DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tabapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tabapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tabapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tabapuã
CNPJ 45.128.816/0001-33
Av. Rodolfo Baldi, 817, Centro
Telefone: (17) 3562-9022
Site: www.tabapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Câmara Municipal de Tabapuã
CNPJ 51.840.569/0001-04
Av. José do Vale Pereira, 987, Centro
Telefone: (17) 3562-1985 | (17) 3562-1273
Site: www.camaratabapua.sp.gov.br

Divisão de Saneamento
Av. Rodolfo Baldi, 805, Centro
Telefone: (17) 3562-9022

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tabapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tabapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 021, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito das licitações cujo objeto seja obras e serviços de engenharia, tanto comum como especial, e dá outras providências".

SILVIO CÉSAR SARTORELLO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

- **Considerando** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- **Considerando** que a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 consagrou ordem procedimental, na qual as propostas são apresentadas e julgadas antes da habilitação, no entanto, admite a inversão dessas fases;

- **Considerando** que a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu § 1º do art. 17, autoriza a inversão da fase de habilitação para que esta anteceda as fases de apresentação e julgamento das propostas, **desde que expressamente previsto no edital e justificado por ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**;

- **Considerando** que a inversão das fases licitatórias proporciona maior eficiência ao processo licitatório ao garantir que somente licitantes com capacidade técnica, financeira e jurídica comprovadas possam participar da fase de propostas, promovendo uma escolha mais criteriosa e eficiente de fornecedores a serem contratados e da qualidade do objeto ou serviço licitado, evitando-se o desperdício de recursos públicos, o tempo com a análise de propostas de licitantes que não atendem às exigências necessárias, e ainda, evitando-se licitações fracassadas;

- **Considerando** que a inversão de fases contribui para um ambiente de maior transparência, ao permitir que todas as empresas possam competir em condições iguais desde o início;

- **Considerando** que a natureza complexa e específica das obras e serviços de engenharia, especialmente aqueles que envolvem soluções sob encomenda, requer uma análise prioritária da capacidade técnica do licitante para assegurar a execução contratual adequada do objeto com qualidade dos serviços e dentro dos prazos estabelecidos;

- **Considerando** que a execução de contratos de engenharia, tanto de natureza comum como especial, exige a comprovação prévia de qualificações técnicas específicas, cujo exame na fase de habilitação antecedente contribuiu para uma licitação mais segura e eficaz, reduzindo os riscos de inexecução e de descumprimento contratual;

- **Considerando** que a inversão das fases possibilita a Administração evitar litígios e retrabalhos, promovendo maior celeridade e economia no processo licitatório, ao concentrar esforços na análise das propostas de licitantes previamente qualificados;

- **Considerando** que no sistema de inversão de fases, disputam apenas os concorrentes aptos a executar o processo da contratação, possuindo a habilitação prévia da documentação um caráter de gerenciamento de riscos;

- **Considerando** que a adoção da inversão das fases nas licitações de obras e serviços de engenharia está em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e melhor interesse público, otimizando os recursos disponíveis e assegurando o atendimento das necessidades da Administração, não gerando qualquer prejuízo à igualdade de condições, uma vez que o termo de referência estabelece critérios objetivos de habilitação, bem como, os valores da contratação são evidenciados por planilhas de composição de custos;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a aplicação da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, nas licitações realizadas no âmbito do Município de Tabapuã, cujo objeto seja obras e serviços de engenharia, tanto comum como especial.

Art.2º Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, tanto de natureza comum como especial, a fase de habilitação será realizada antes da fase de apresentação e julgamento das propostas de preços e lances, conforme autorizado pela Lei nº. 14.133/2021 em seu artigo 17, § 1º;

Art.3º A inversão das fases visa garantir que a Administração Pública Municipal avalie previamente a capacidade técnica, financeira e jurídica dos licitantes, assegurando que somente os participantes habilitados possam ter suas propostas econômicas analisadas, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto do certame.

Art.4º A fase de habilitação deverá observar os seguintes procedimentos:

I- A comprovação da capacidade técnica, financeira e jurídica dos licitantes será exigida, conforme as especificações estabelecidas no edital, com especial atenção à capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitando;

II- Somente os licitantes que comprovarem sua habilitação técnica, jurídica, fiscal e financeira, nos termos do edital, poderão passar à fase de apresentação das propostas de preços;

Art.5º A fase de apresentação e julgamento das propostas de preços e lances observará as disposições da Lei nº. 14.133/2021 e do edital de licitação, devendo ser

priorizada a análise de critérios objetivos de preço, desde que os licitantes tenham sido previamente habilitados na fase anterior.

Art.6º Este Decreto aplica-se a todas as modalidades de licitação cujo objeto seja obras e serviços de engenharia, incluindo obras e serviços de construção, reforma, ampliação, adequação de infraestruturas, recapeamento asfáltico, serviços de engenharia consultiva e quaisquer outros que exijam execução técnica especializada.

Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldomiro Xavier de Souza Filho", aos 21 dias do mês de Fevereiro do ano de 2025.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada em local de costume na data supra.

EVERSON RECHI
Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa

.....